



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
Avenida Princesa Isabel, 201 - Bairro Centro - CEP 58020-911 - João Pessoa - PB

TERMO DE REFERÊNCIA - SERVIÇOS Nº 06/2018 ATUALIZADA / 2018 - TRE-PB/PTRE/DG/SAO/COSEG

João Pessoa, 21 de junho de 2018.

CONTRATAÇÃO DE CURSO DE CAPACITAÇÃO/APERFEIÇOAMENTO AGENTES DE SEGURANÇA DO TRE/PB

1 – DECLARAÇÃO DO OBJETO

Contratar empresa do ramo para ministrar Curso/Treinamento dos Agentes de Segurança do TRE/PB com o objetivo de capacitação e aperfeiçoamento nas atividades de segurança patrimonial, pessoal e de informação, num total de **06** (seis) servidores, **de forma que ao final seja cumprida a legislação pertinente e os treinandos possam ser retroalimentados em novos métodos, conceitos e ampliação dos conhecimentos com repercussão positiva no desempenho de suas atribuições perante a instituição proponente.**

2 – FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

De se registrar que ao presente Termo de Referência acompanha a “Análise de Risco” e os “Estudos Preliminares”, donde já assentado alguns primados da fundamentação e identificação de que o treinamento em questão advém de imperativos legais que impõe a contratação pela necessidade de capacitação contínua dos servidores Agentes de Segurança em cumprimento aos preceitos normativos que obrigam a realização de Curso de Reciclagem/aperfeiçoamento anual para tais servidores, até mesmo como requisito *sine qua non* para continuidade do recebimento da GAS - Gratificação de Atividade de Segurança, consoante se extrai dos seguintes dispositivos:

- Lei nº 11.416/06, Art. 17, § 3º.
- Res. TSE nº 22.595/2007, Art. 3º.
- Portaria Conjunta n. 01/2017 [STF/CNJ/TS/CJF/CSJT/TJDF], Art. 13, §5º, [vi](#)
- Res. CNJ n. 176/2013 [ii](#)
- Plano Anual de Capacitação 2018, Processo SEI nº 0000273-82.2018.6.15.8000 [Cursos Obrigatórios]

De fato a Lei nº 11.416/06, que *dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União*; institui em seu Art. 17 a Gratificação de Atividade de Segurança – GAS, devida aos ocupantes dos cargos de Agente de Segurança do Poder Judiciário Federal, todavia, exigindo em seu § 3º a obrigatoriedade da reciclagem anual destes

servidores, sob pena de perda da percepção da referida GAS. Já os demais dispositivos reafirmam a indispensabilidade da permanente capacitação, além de apontar e disciplinar a forma e o conteúdo do treinamento amoldando a necessidade dos servidores ao tempo e ao interesse da Administração.

De forma que, em resumo, a referida demanda fundamenta-se na premente necessidade de dar cumprimento às legislações supracitadas, atualizando anualmente os servidores que desenvolvem atividades de segurança, sob pena de solução de continuidade na percepção da Gratificação de Atividade de Segurança – GAS instituída por Lei.

3 – DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO

A descrição da solução como um todo, melhor amadurecida, vem extraída dos Estudos Preliminares que apontam a solução da contratação direta de empresa especializada na forma de Inexigibilidade de Licitação com base na Lei nº 8.666/93, Art. 25, II c/c Art. 13, VI, na Instrução Normativa nº 05/2017 [SG/MPDG] e na Instrução Normativa nº 01/2018 [TRE/PB]ⁱⁱⁱ–.

Referida escolha do tipo de contratação direta pela **INEXIGIBILIDADE** de licitação, nada obstante possa até não ser único o seu objeto [Treinamento/Aperfeiçoamento dos Agentes de Segurança], advém justamente da impossibilidade de submeter o ajuste à efetiva competição, o que afasta, destarte, o dever geral de licitar. Essa impossibilidade decorre da demanda demonstrar ser inconciliável com a ideia de comparação objetiva de propostas, se amoldando a hipótese legal de aplicação do Art. 25, II, § 1º, combinado com o art. 13, inciso VI da Lei nº 8.666/93.

Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13 – Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal

Como se vê, o Art. 25, II da Lei Geral de Licitações reconhece que determinados serviços, os “técnicos especializados”, quando “singulares”, são incomparáveis entre si, ainda que haja pluralidade de soluções e/ ou executores. Já o artigo 13 acima transcrito oferece uma lista de quais serviços são tratados como sendo “técnicos especializados”, dentre os quais o de “treinamento e aperfeiçoamento de pessoal”. O elemento central dessa hipótese de afastamento da licitação, ainda que haja possível presença de vários executores aptos, é a inviabilidade de comparação objetiva de suas respectivas propostas.

Conforme ensina Celso Antônio Bandeira de Mello (2004, p. 497)

“São licitáveis unicamente (...) bens homogêneos,

intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 17a, ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p. 497)

Nestes aspectos a proposta apresentada pela VISACON TREINAMENTO ESPECIAIS LTDA [CNPJ 08811368/0001-41] atende satisfatoriamente os requisitos/aspectos programáticos mínimos da contratação, bem assim as condições legais exigíveis.

Melhor explicando, a notória especialização da referida empresa resta configurada por ela ser individualizada no desenvolvimento e aplicação de soluções de treinamentos em segurança com ênfase no crescimento dos profissionais e das instituições públicas e privadas, realizar capacitação, treinamento e desenvolvimento em gestão de pessoas, treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, educação técnica, profissional e profissionalizante e atividades de centro de ensino técnico especializado, além de ter promovido a presente capacitação com diversos órgãos de atuação similar, a saber: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, através da Escola Superior da Magistratura de Pernambuco - ESMAPE, Procuradoria Regional da República - 5ª Região, Justiça Federal em Pernambuco - JFPE; Justiça Federal em Alagoas - JFAL; Justiça Federal na Paraíba - JFPB; Justiça Federal de Sergipe - JFSE; Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região - TRT6; Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco - TRE/PE; Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas - TRE/AL, Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - TRE/SE, Tribunal Regional Federal da 5ª Região - TRF 5ª, Polícia Civil de Pernambuco/Delegacia do Turista - DPTUR, consoante podemos aferir na proposta da empresa em tela já arrolada ao procedimento, tendo, também, já prestado o referido treinamento aos próprios Agentes de Segurança deste Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba [TRE/PB].

Além do mais a VISACON TREINAMENTO ESPECIAIS LTDA tem utilizado instrutores profissionais com formação acadêmica, especialização e formação em cursos específicos cujos conhecimentos e aplicabilidade mantêm correlação com os conteúdos propostos para o treinamento que é ofertado com excelência e responsabilidade já bem conhecida pelos servidores deste Tribunal Regional Eleitoral, eis que a empresa em epígrafe já ministrou treinamentos para esse órgão, circunstância que a habilita como referência na atual contratação, posto que tal ponto de singularidade, ao nosso sentir, é um fator positivo para a contratação.

Já a singularidade encontra amparo justamente no elemento que torna o serviço peculiar e especial (o que difere da exclusividade, ineditismo ou raridade), não só pelo fato dele está descrito no Art. 13, VI, o que de per si não o faz especial (singular), mas pela forma de execução do curso e pelas características intrínsecas que o torna inusitado e determinante para o alcance dos resultados pretendidos, revelando a natureza singular do serviço e justificando a contratação direta, também neste aspecto.

Outro capítulo fundamental para caracterização da singularidade advém do inabitual, mas positivo, exercício metodológico de abordagem 70% prático e 30% teórico, distinguindo-se dos demais cursos e melhor se amoldando a realidade institucional e de desenvolvimento do cargo de Agente de Segurança, cuja atividade reclama sobremaneira o preparo do(a) servidor(a) para situações factíveis e, consequentemente, melhor promover a segurança institucional de seus pares, membros e jurisdicionados perante o

enfrentamento de uma situação concreta.

No tocante a experiência, assinalamos e reforçamos que a mesma empresa já ofertou o referido curso nos anos de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, sendo o último processado pelo SEI nº 0004134-13.2017.6.15.8000, tendo esse TRE obtido pelos servidores anotações elogiosas no tocante a didática/metodologia da contratada, pelo que, não possuindo outras referências e registrando que o calendário do curso se adéqua ao funcionamento das unidades, concluímos que a VISACON atende aos anseios dessa unidade, sendo, outrossim evidenciado possuir a proposta mais vantajosa para administração.

Destarte, em decorrência dos motivos acima assinalados, a equipe de planejamento amadurecendo o que fora apurado nos Estudos Preliminares entende que a contratação deverá ser confeccionada por inexigibilidade de licitação, com fulcro no que dispõe o Art. 25, II, c/c o Art. 13, ambos da Lei nº 8.666/1993.

4 – REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO E OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

Ainda aperfeiçoando as soluções desmiuçadas nos Estudos Preliminares assinalamos que a contratação atenderá as necessidades de reciclagem e aperfeiçoamento anual dos Agentes de Segurança do TRE/PB desde que obedecidos pela contratada:

- A **carga horária** mínima de **30** horas de aula.
- O **fornecimento** pela empresa de: **a)** toda a infraestrutura necessária **b)** materiais e recursos didáticos para realização das aulas teóricas **c)** materiais, recursos e equipamentos para o desenvolvimento das atividades práticas do curso e **d)** Certificados.
- Arcar com todas as despesas que envolvam a contratação, tais como honorários do(as) instrutor(as), despesas com hospedagem e passagens do(as) instrutor(as), se necessário e recolhimento de tributos decorrentes.

Bem assim, observar os seguintes aspectos **programáticos mínimos**:

- Inteligência e Segurança da informação;
- Segurança de Dignatários;
- Segurança de Pessoas;
- Segurança Patrimonial;
- Segurança da Informação,
- Direção Defensiva, Evasiva e correlatos;
- Prática de Tiros, disponibilizando instrutor(es) com formação específica na área de Segurança e conhecimento na prática de Tiros, a fim de atender a Res. CNJ nº 176/2013;
- Regras e prática de manejo, montagem e desmontagem de armas;
- Teste de Condicionamento Físico.

5 - OBRIGAÇÕES E ÔNUS DO TRIBUNAL

Deverá o TRE/PB, por suas unidades, prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pela empresa contratada, empenhar previamente o valor devido

pela prestação do treinamento e efetuar a apropriação e o pagamento quando da apresentação da Nota Fiscal pela empresa ao término do curso, desde que atendidas todas as obrigações previstas neste Termo de Referência, bem como as condições de regularidade fiscal da empresa.

6 - DAS PENALIDADES E DO DESCONTO DO VALOR DA MULTA

Poderão ser aplicadas as sanções e penalidades previstas na Instrução Normativa nº 01/2018-PTRE (Anexo III):

6.1 - Aplicação à CONTRATADA das penalidades previstas no artigo 87 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, mediante publicação no Diário Oficial da União, Seção.

6.2 - A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da notificação do CONTRATANTE, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o à penalidade de multa no percentual de até 30% (trinta por cento) sobre o valor global da obrigação não cumprida.

6.3 - Fica estabelecido como falta grave, caracterizado como falha em sua execução, a não manutenção de todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, que poderá dar ensejo à rescisão do contrato, sem prejuízo da aplicação da multa compensatória estabelecida no item 6.6.

6.4 - Caso a contratada não preste o serviço contratado no prazo e condições avençadas, ficará sujeita a multa de mora diária de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) sobre o valor do contrato até o máximo de 10 (dez) dias.

6.5 - Sendo o atraso superior a 10 (dez) dias, configurar-se-á a inexecução total da obrigação, a ensejar a aplicação da multa compensatória prevista no item 6.6, sem prejuízo da aplicação da multa moratória, limitada a 0,5% (cinco por cento), oriunda do atraso referido no subitem anterior, bem como da rescisão unilateral da avença.

6.6 - Caso haja inexecução contratual que motive e resulte em rescisão unilateral da avença, além das sanções administrativas supracitadas, será aplicável multa compensatória de até 30% (trinta por cento), no caso de inexecução total, sobre o valor total da contratação, ou de até 15% (quinze por cento), no caso de inexecução parcial, sobre o valor do saldo da contratação.

6.7 - A aplicação de advertência e da multa moratória não necessitam ser publicadas no DOU, devendo a intimação da apenada dar-se por meio de notificação.

6.8 - As sanções estabelecidas nesta cláusula são da competência exclusiva da autoridade designada nos normativos internos deste Tribunal, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da efetiva notificação.

6.9 - A autoridade competente, na aplicação das penalidades previstas neste item, deverá levar em consideração a gravidade da conduta da Contratada, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado ao Contratante, observados os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da prevalência e indisponibilidade do interesse público, em decorrência de circunstâncias fundamentadas em fatos reais e comprovados.

6.10 - O valor da multa moratória ou compensatória, nos termos do artigo 86, § 3º da LLC, poderá ser descontado da eventual garantia contratual, dos créditos da Contratada ou cobrado judicialmente, nesta ordem.

6.11- O recolhimento do valor da multa, moratória ou compensatória, deverá ser feito no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data da intimação da aplicação da sanção, sob pena de seu desconto ser efetuado conforme item anterior, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

6.12 - Eventuais penalidades aplicadas deverão, se possível, ser registradas no SICAF.

6.13 - As penalidades eventualmente aplicadas não excluem a possibilidade de o

CONTRATANTE cobrar da CONTRATADA indenização por eventuais perdas e danos.

7 – QUANTIDADE, PERÍODO E PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

A estimativa é que todos os Agentes de Segurança do quadro do TRE/PB participem do treinamento, num total de **06 (seis)** servidores [**Demétrius José Pereira de Melo, Edson Antônio Correia, Jadilson Cosmo da Silva, Luiz Carlos Peixoto, Roosevelt Araujo Cipriano e Silvino Camelo Londres**] estando o curso previsto para o período de **09/07/2018 a 12/07/2018** na cidade do **Recife/PE**.

Custeado com verba de capacitação para exercício de 2018, através de pré-empenho a ser efetivado pela Secretaria de Administração e Orçamento - SAO, extraído da verba de capacitação, o valor estimado do investimento para a referida contratação é R\$ 1.950,00 por cada inscrição, totalizando **R\$ 11.700,00** (*onze mil e setecentos reais*).

8 – AVALIAÇÃO

Concluída a capacitação ela será avaliada pelos treinandos em documento próprio e com base nos critérios definidos pela Administração com acompanhamento, supervisão e registros pertinentes da Seção de Treinamento e Capacitação do TRE/PB [SECAT].

i) Portaria Conjunta n. 1/2007 DO(A) Presidente do STF e do CNJ e os Presidentes dos Tribunais Superiores, CJF, CSJT, TJDFT.

ii) Institui o Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário e dá outras providências.

iii) Instrução Normativa Nº 1/2018 Regulamenta os procedimentos de contratação no âmbito do TRE-PB

Digite aqui o conteúdo

MARIA POMPÉIA LINS PORCIÚNCULA PEREIRA
TÉCNICO JUDICIÁRIO



Documento assinado eletronicamente em 21/06/2018, às 17:03, conforme art. 1º, III, "b", da [Lei 11.419/2006](#).

SORAYA BEZERRA CAVALCANTI NORAT
ANALISTA JUDICIÁRIO



Documento assinado eletronicamente em 21/06/2018, às 17:08, conforme art. 1º, III, "b", da [Lei 11.419/2006](#).

PERIVALDO ROCHA LOPES
ANALISTA JUDICIÁRIO



Documento assinado eletronicamente em 21/06/2018, às 17:12, conforme art. 1º, III, "b", da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-pb.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0347642** e o código CRC **115065C9**.

0004010-93.2018.6.15.8000

0347642v4